

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000407-90.2011.404.7208/SC

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
: RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
APELADO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE
: SANTA CATARINA - FATMA
APELADO : MARINA BEACH TOWER EMPREENDIMENTOS
: IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR
: RUDINEI PAULO BASSANELLO
: JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JR
APELADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MARINA BEACH TOWERS. DANO AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA. DECRETO-LEI Nº 9.760/46 RECEPCIONADO PELA CF/88.

1. As ações que envolvem dano ambiental em terreno de marinha, classificado como área de preservação permanente (margem de curso d'água) e de propriedade da União, devem tramitar na Justiça Federal e têm o Ministério Público Federal como legítimo para figurar no seu polo ativo.

2. No que tange à imediata paralisação da obra, pedida em antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pelo Ministério Público Federal, tenho que deverá ser reiterada perante o Juízo *a quo*, a fim de se evitar supressão de instância e, ainda, por poder ele, se entender necessário, valer-se da instrução processual, e, em especial, de prova pericial, para melhor aquilatar sua conveniência, tendo em vista o adiantado estado da construção e a duvidosa possibilidade de restauração *in situ*, na eventualidade de ser a ação julgada procedente. Entretanto, estando o empreendimento em vias de comercialização, têm os consumidores direito à informação relativa à existência do litígio. Assim, procede o pedido de inscrição relativa à existência da presente ação civil pública junto à matrícula do imóvel, a ser feito perante o Registro Imobiliário respectivo.

3. Recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei nº 9.760/46, que define os terrenos de marinha, incluindo entre eles as margens dos rios e lagoas até onde se faça sentir a influência das marés, por se tratar de norma perfeitamente válida,

segundo já declarado pelo Col. STJ (REsp 687843) e a pacífica jurisprudência do TRF4.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *dar provimento às apelações e parcial provimento ao pedido de antecipação de tutela*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de março de 2014.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARINA BEACH TOWERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC e FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - FATMA, pretendendo a condenação das partes rés à recuperação do meio ambiente e ao pagamento de indenização pelo aterramento e construção de edifícios com garagem náutica às margens do Rio Camboriú e em seu espelho d'água, considerados área de preservação permanente (Evento 1 - INIC1).

A sentença, por reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, declarou a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Não houve condenação em custas e nem em honorários advocatícios, pois não se vislumbrou a má-fé do representante do Ministério Público Federal que ajuizou a ação (Evento 16 - SENT1).

Em suas razões de apelação, o Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que a área *sub judice* deve ser caracterizada como terreno de marinha, bem como requer, por fim, que seja reconhecida a sua legitimidade ativa para a

lide, determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular seguimento do feito (Evento 23 - RAZAPELA1).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por sua vez, também apela sustentando que a área em litígio se trata de terreno de marinha, bem como requer, por fim, o reconhecimento da total procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Federal na sua exordial, permitindo, assim, o regular seguimento do feito (Evento 28 - APELAÇÃO1).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte (Evento 40 - CONTRAZ1, Evento 41 - CONTRAZ1 e Evento 47 - CONTRAZ1).

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo provimento das apelações (Evento 6 - PARECER_MPF1).

O *Parquet* Federal peticionou, ainda, requerendo o imediato prosseguimento da apelação cível, ao tempo em que reitera os pedidos de concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja imediatamente paralisada a implantação do empreendimento objeto desta ação, sob pena de multa de R\$ 200.000,00, bem como que seja determinada a inscrição relativa à existência da presente ação civil pública na matrícula do imóvel em que está sendo realizada a referida obra, a fim de resguardar o direito dos consumidores (Evento 9 - PET1).

É o relatório.

VOTO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Ministério Público Federal peticionou requerendo a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja imediatamente paralisada a implantação do empreendimento objeto desta ação, sob pena de multa de R\$ 200.000,00, bem como que seja determinada a inscrição relativa à existência da presente ação civil pública na matrícula do imóvel em que está sendo realizada a referida obra, a fim de resguardar o direito dos consumidores. Tenho, no entanto, que a matéria analisada em sede de antecipação de tutela confunde-se com o mérito da presente ação e com ele será julgada.

MÉRITO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marina Beach Towers Empreendimentos Imobiliários Ltda.,

Município de Balneário Camboriú - SC e Fundação do Meio Ambiente - FATMA, pretendendo a condenação das partes réis à recuperação do meio ambiente e ao pagamento de indenização pelo aterramento e construção de edifícios com garagem náutica às margens do Rio Camboriú e em seu espelho d'água, considerados área de preservação permanente.

O magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, por entender que:

1) o fato de a área degradada ser coberta por vegetação protetora de mangue, ecossistema do bioma Mata Atlântica, não legitima o Ministério Público Federal;

2) o Rio Camboriú pertence ao domínio estadual, pois tem nascente e foz situados integralmente no território de Santa Catarina, não fazendo divisa com outros estados ou países, não podendo, assim, ser considerado terreno de marinha;

3) o Decreto-Lei nº 9.706/46, ao definir como terreno de marinha os imóveis situados nas margens dos rios e lagoas até onde se faça sentir a influência das marés, é inconstitucional, por usurpar o domínio dos Estados;

4) inexistente interesse do IBAMA para eventual licenciamento ambiental da obra ou revisão da licença concedida pela entidade estadual.

Sem razão, no entanto.

A Constituição Federal de 1988 arrola os bens da União, como se verifica:

Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

(...)

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

(...)

Ao regulamentar o dispositivo constitucional *supra*, o Decreto-Lei nº 9.760/46 assim estabelece:

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

No caso dos autos, verifica-se que o dano ambiental descrito na inicial ocorreu em terreno de marinha (propriedade da União), pois a degradação foi realizada às margens do Rio Camboriú, que sofre influência das marés.

Tal circunstância encontra-se comprovada nos autos, por meio do Ofício nº 111/2010-ESREG/IBAMA/ITJ (Evento 1 - INF3), que assim esclarece:

(...)

Em atenção ao ofício nº 336/10 GAB PN (originário do expediente nº 280/10) informamos o que segue:

a) Por ocasião da Vistoria Técnica realizada na abrangência da Coordenada Geográfica de Lat.: 27° 00' 21,3' S e Long.: 048° 37' 16,0' W, foi possível constatar que, efetivamente, o terreno em questão está totalmente inserido em área de preservação permanente - APP, conforme estabelecido pela legislação Federal (Lei Fed. 4771/65 - Código florestal), uma vez que seu polígono se localiza as margens do rio Camboriú, cuja largura naquele ponto, corresponde a 61 metros, fato este que determina assim, uma faixa de domínio de 100 metros a partir das margens do mencionado curso de água. (Vide Carta Imagem, anexo I)

b) Igualmente, constatou-se que parte do terreno diligenciado compreende a chamada Terra de Marinha, definida como sendo a faixa compreendida de 33 metros a contar da linha de Premar, já que o rio Camboriú, naquela região, sofre efeitos de maré.

(...)' - grifei

Não bastasse isso, em sua manifestação sobre o pedido liminar, o Município de Balneário Camboriú, ao conceder o alvará de licença para construção, condicionou-o à *'observância ao recuo obrigatório de 33,0m da margem do rio Camboriú'* (Evento 11, PET1). Mais: o memorial descritivo da obra, elaborado pela Apelada, refere a existência de *'área de Marinha'* (Evento 11, OUT4). Ainda, a área do empreendimento está devidamente registrada perante a Secretaria do Patrimônio da União, sendo que foi por ela declarada a Apelada como ocupante de terreno da União (Evento 14, CERT5).

Cumprе referir, ainda, que a tese elaborada pelo juízo *a quo*, no sentido de que o Decreto-Lei nº 9.760/46 não teria sido recepcionado pelo atual ordenamento jurídico, não merece prosperar. O art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, que define claramente os terrenos de marinha (bens da União), incluindo entre eles as margens dos rios e lagoas até onde se faça sentir a influência das marés, é norma perfeitamente válida, não encontrando amparo a tese da sua inconstitucionalidade, segundo já declarado pelo Col. STJ (RESP 687843) e a pacífica jurisprudência do TRF4, posterior à decisão isolada referida na r. sentença.

Não bastasse, salienta-se que o presente feito deve tramitar na Justiça Federal, não apenas pela presença do Ministério Público Federal no pólo ativo, mas também pelo manifesto interesse da União Federal no feito, em razão

de o terreno aterrado ser de sua propriedade (terreno de marinha), classificado como área de preservação permanente (margem de curso d'água), sob especial proteção da Constituição Federal de 1988 e das leis ambientais em vigor. Aliás, a própria LAP reconheceu a ocupação de APP, ao determinar a necessidade do estabelecimento de medidas compensatórias para tanto (Evento 11, OUT6).

CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação *supra*, tenho que deve ser dado provimento às apelações do Ministério Público Federal e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a fim de que se reconheça a legitimidade do *Parquet* Federal para o ajuizamento da demanda, bem como se determine a remessa dos autos ao juízo *a quo* para o regular processamento do feito.

No que tange à imediata paralisação da obra, pedida em antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pelo Ministério Público Federal, tenho que deverá ser reiterada perante o Juízo *a quo*, a fim de se evitar supressão de instância e, ainda, por poder ele, se entender necessário, valer-se da instrução processual, e, em especial, de prova pericial, para melhor aquilatar sua conveniência, tendo em vista o adiantado estado da construção e a duvidosa possibilidade de restauração *in situ*, na eventualidade de ser a ação julgada procedente. Entretanto, estando o empreendimento em vias de comercialização, têm os consumidores direito à informação relativa à existência do litígio. Assim, procede o pedido de inscrição relativa à existência da presente ação civil pública junto à matrícula do imóvel, a ser feito perante o Registro Imobiliário respectivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por dar provimento às apelações e parcial provimento ao pedido de antecipação de tutela recursal.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6531271v8** e, se solicitado, do código CRC **2941FBB3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

19/03/2014 17:20

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE

18/03/2014

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000407-
90.2011.404.7208/SC**

ORIGEM: SC 50004079020114047208

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D
AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL
JUNIOR

PROCURADOR : Dr. Flávio Augusto de Andrade
Strapason

SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. Flavio Augusto Strapason p/
Ministério Público Federal e Dr. João
Medeiros Fernandes Jr. p/MARINA
BEACH TOWER
EMPREENDEMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA.

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

APELADO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
- FATMA

APELADO : MARINA BEACH TOWER
EMPREENDEMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR
RUDINEI PAULO BASSANELLO
JOAO ADALBERTO MEDEIROS
FERNANDES JR

APELADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO
CAMBORIÚ

INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA
UNIÃO

Data e Hora:

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 18/03/2014, na seqüência 146, disponibilizada no DE de 07/03/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA

UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D
ACÓRDÃO : AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D
AZEVEDO AURVALLE
Des. Federal CANDIDO ALFREDO
SILVA LEAL JUNIOR
Des. Federal VIVIAN JOSETE
PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6582447v1** e, se solicitado, do código CRC **B63AF4B0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 18/03/2014 20:16